AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.363 - SP (2019/0064914-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAGNO TRANSPORTES EIRELI
AGRAVANTE	:	JOSNEI PAGNO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA MORO PAGNO
ADVOGADOS	:	JOSÉ DARLI KROTH - GO047057A
		RODRIGO CHEROBIN - GO047058A
AGRAVADO	:	SCANIA BANCO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
		KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADES DO PROCESSO E DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Pagno Transportes Eireli e outros, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 447):

> APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA Preliminares de nulidades do processo e da sentença rejeitadas. Inexistência de prejuízo à defesa da parte autora, quanto ao exame da reconvenção Inadimplemento verificado Mora configurada Bens objeto de busca e apreensão em regular processo Venda em leilão extrajudicial pelo valor apontado pela instituição bancária, que se valeu de laudo realizado por empresa especializada Alegação de preço vil - Afastamento Validade do leilão público, realizado segundo previsão do Decreto-Lei nº 911/69 - Existência de saldo remanescente do débito exigido em sede de reconvenção, após a venda da garantia em leilão extrajudicial Reconvenção julgada procedente Ação julgada improcedente - Recurso dos autores desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 446-454).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 467-471), os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 113, 187 e 422 do CC, 283 e 343 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, a ofensa ampla defesa, ao contraditório e à boa-fé objetiva, porquanto o Tribunal de origem não analisou se a instituição financeira deixou de promover a avaliação do bem e não notificou os recorrentes (inclusive os fiadores) antes da venda e não analisou se a inscrição em cadastro de inadimplentes, por credor sem título líquido e certo configura ou não abuso de direito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 519-536).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da ausência de comprovação de violação dos dispositivos apontados, da incidência da Súmula n. 7 desta Corte e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ (e-STJ, fls. 537-538).

Brevemente relatado, decido.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 260-261):

> (...)
> Quanto às preliminares arguidas no apelo, não merecem prosperar.
> Com efeito, não se arreda que a reconvenção foi distribuída de forma apartada, tanto que gerou outra numeração, situação que impediu a sua análise quando da sentença de fl. 237/241.
> No entanto, a sua juntada da reconvenção logo após a sentença de fl. 237/241, e a abertura de prazo para os autores reconvindos sobre ela se manifestar, evidentemente, afastou qualquer nulidade, por não haver prejuízo à defesa dos autores.
> Tanto isso é verdade que os autores foram intimados para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a reconvenção, pela decisão de fl. 325, disponibilizada em 20/10/2016 (fl. 327), mas quedaram-se inertes (fl. 328).
> A sentença de fl. 330/331, por sua vez, foi proferida em complemento à sentença anterior, tendo em conta os princípios da celeridade e economia processual, ocasião em que o magistrado analisou o pedido reconvencional, mantendo a improcedência da ação principal.
> Nem se diga que o processo é nulo, por não ter o saneador feito menção à reconvenção e ao pedido nela formulado, pois que tal situação foi regularizada posteriormente, sem que houvesse qualquer prejuízo ao bom andamento do feito. E *pas de nullitè sans grief.*

A alegação de nulidade da sentença por omissão, do mesmo trazida, tendo ressaltado que o banco agiu no exercício regular de um direito. Logo, não houve ilicitude.

No mérito propriamente dito, vê-se dos autos que os autores contraíram o financiamento, mediante alienação fiduciária em garantia, dos caminhões indicados nos contratos firmados com a instituição bancária, tendo incorrido em inadimplemento da obrigação ajustada, configurada a mora, o que motivou a venda extrajudicial dos bens objeto de garantia contratual, na forma do Decreto Lei nº 911/69.

No que diz respeito aos valores, vê-se do contrato de financiamento que a instituição bancária ofereceu empréstimo aos autores no valor total de R$ 653.400,00, ou seja, R$ 326.700,00 em cada contrato, mediante o oferecimento dos veículos em garantia, a qual foi objeto de busca e apreensão em regular processo (nº 1109766-74.2014.8.26.0100).

Os veículos foram alienados, em leilão extrajudicial, realizado na forma prevista no Decreto-Lei 911/69, portanto, plenamente válido, não havendo falar em ilegalidade no procedimento adotado pela instituição financeira. Nem mesmo há de se invocar a necessidade de avaliação prévia dos bens, porque a legislação de regência a tanto não determina.

A alegação de preço vil, do mesmo modo, deve ser rechaçada, pois que os bens foram arrematados por valor superior a 50% do que é previsto na Tabela FIPE, ou seja, não há efetivo prejuízo à garantia dada nos contratos. Aliás, não há disposição legal que vincule o valor do bem a ser levado a leilão ao constante da Tabela FIPE, como pretendem os autores.

Ademais, como anotado pelo magistrado de primeiro grau, para a fixação do preço de venda da garantia devem ser considerados os valores praticados no mercado, ou seja, considerada a lei da oferta e da procura. E os autores não apontaram qualquer mácula aos valores indicados na avaliação feita pela empresa especializada.

Quanto aos valores apontados pela instituição bancária em reconvenção, há de se convir que o valor obtido com a venda da garantia não foi suficiente para o pagamento do saldo contratual.

Assim, nada impede à instituição financeira exigir o pagamento do saldo devedor remanescente, não se podendo, dessa forma, alegar violação ao direito dos consumidores, por suposto ato ilícito, quando se vê que o credor tem o direito de inscrever o nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, pelo crédito regularmente perseguido e devidamente constituído.

A litigação de má-fé, assim, resta não configurada, por não haver a instituição bancária agido com ilicitude, ou dolo processual, devendo-se notar que o fato de haver se valido de laudo realizado por empresa especializada para a verificação do valor dos bens, por si só, e sem comprovação inequívoca de alguma irregularidade, não induz à infidelidade processual.

Consequentemente, deve ser rejeitada a tutela recursal reclamada. (Sem grifo no original).

Verifica-se que os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnaram o fundamento do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, consoante se depreende, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator